



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 51, DE 2025

(Do Sr. Sanderson)

Susta o Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que “Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas”.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)**

**, DE 2025**

Apresentação: 03/02/2025 20:34:47.253 - Mesa

PDL n.51/2025

Susta o Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que “Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas”.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que “Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que tem como objetivo sustar o Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que “Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas”.

Entre outros pontos, o decreto permite à Funai, em caso de risco iminente aos direitos dos povos indígenas, interditar ou restringir o acesso de terceiros a terras indígenas por prazo determinado; determinar a retirada compulsória; solicitar a



\* C D 2 5 0 6 3 7 7 1 7 1 0 0 \*

colaboração de órgãos e entidades públicas de controle e repressão; e realizar, de forma excepcional, a destruição, inutilização ou destinação de bens utilizados na prática de infração.

A Funai também poderá solicitar aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Federal, às Forças Armadas e às forças auxiliares, a cooperação necessária à proteção das comunidades indígenas, da sua integridade física e moral e do seu patrimônio, quando as atividades necessárias a essa proteção forem próprias da competência dos órgãos de segurança pública.

Para implementar o decreto, a Funai prevê, ainda, a publicação de normativas internas que detalharão os fluxos e procedimentos a serem adotados.

Tais fatos, em conjunto, exorbitam, e muito, o poder regulamentar conferido pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo. Isso porque o referido decreto, além de se imiscuir em competências atribuídas pelo Constituinte originário às forças de segurança pública, também interfere em matérias cuja competência para legislar é exclusiva do Congresso Nacional.

É indispensável, nesse contexto, que a matéria tratada no Decreto Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, passe pelo processo legislativo constitucional, com amplo debate no Poder Legislativo, foro adequado para tratar desse tipo de matéria.

Diante de um cenário de exorbitâncias criadas pela expedição do decreto mencionado, é prudente e razoável o resgate das competências do Congresso Nacional, com a consequente sustação do referido Decreto, conforme previsto no art. 49, V, da Constituição Federal.



\* C D 2 5 0 6 3 7 7 1 7 1 0 0 \*

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal (PL/RS)



Apresentação: 03/02/2025 20:34:47.253 - Mesa

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

9 78067 53026 4



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.373,  
DE 31 DE JANEIRO  
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12373-31-janeiro-2025-796925-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**